



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM AS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS SIGNATÁRIAS, PARA A CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS VISANDO A ATUAÇÃO INTEGRADA E O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES, GARANTINDO A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL AOS NECESSITADOS.

As **DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS**, neste ato representadas por seus Defensores Públicos-Gerais, abaixo nominados, no uso de suas atribuições, e **CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos Defensores Públicos na defesa de cidadãos materialmente carentes e que necessitem da prática de atos judiciais em Juízos ou Tribunais de Unidade Federativa diversa do Estado de seu domicílio; **CONSIDERANDO** que a integralidade da assistência jurídica prestada pelas Defensorias Públicas deve abranger todos os necessitados que buscam seu serviço; **CONSIDERANDO** os princípios institucionais da **unidade, indivisibilidade e independência funcional** que regem as Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; **CONSIDERANDO** que a virtualização de processos ainda não se ultimou em todos os Juízos e Tribunais do País, de modo que em alguns Estados da Federação o Poder Judiciário processa suas ações tanto em meio físico quanto na forma digitalizada; **CONSIDERANDO** a pluralidade de sistemas informatizados que hoje são utilizados pelos Tribunais Estaduais no País; **CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar procedimentos de mútua colaboração tanto para processos físicos quanto para processos digitais; **CONSIDERANDO** que nem todos os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios possuem cadastro em todos os Juízos e Tribunais virtualizados do País; **CONSIDERANDO** que há Estados da Federação em que o peticionamento e sobretudo a intimação dos Defensores Públicos em processo eletrônicos são limitados à Comarca de atuação e cadastro na plataforma digital do Poder Judiciário; **CONSIDERANDO** também que não há Unidades da Defensoria Pública em todas as comarcas do País; **CONSIDERANDO** a carência de recursos daqueles que precisam da assistência da defensoria o que, não raras as vezes, impede o deslocamento até outro Estado da Federação para prática de atos judiciais; **CONSIDERANDO** as diferentes realidades das Defensorias Estaduais quanto à oferta de canais de atendimento remoto;



CONSIDERANDO que parcela da população não tem acesso aos canais de atendimento remoto, mesmo quando existentes, em razão de exclusão digital; **CONSIDERANDO**, finalmente, que o acesso à justiça é direito fundamental e como tal deve ser regido pela máxima efetividade; **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – ACT**, mediante as seguintes cláusulas e condições, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, com o seguinte conteúdo:

DA DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE ATENDIMENTO REMOTO:

Cláusula Primeira – Cada Defensoria Pública-Geral deverá indicar os canais de atendimento remoto, se os possuir, os quais serão disponibilizados em campo próprio do portal do CONDEGE, para que haja o contato direto pelo assistido com o atendimento da Defensoria do lugar onde haverá o ajuizamento e tramitação processual.

DO OBJETO DA COOPERAÇÃO:

Cláusula Segunda – Constitui objeto deste Acordo de Cooperação Técnica - ACT os procedimentos que deverão ser adotados pelas Defensorias Públicas signatárias, que não tenham disponíveis canais remotos de atendimento, visando a atuação integrada nos casos cujos interessados residam em Unidade da Federação distinta daquela em que tramita, ou deva tramitar o processo judicial de seu interesse, ou nos atendimentos de Assistidos excluídos digitalmente, sem acesso aos canais remotos disponíveis.

DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO:

Cláusula Terceira – A Cooperação ora ajustada consistirá em:

a) Realização de atendimentos de assistidos cujas demandas tramitem em outro Estado da Federação, bem como o peticionamento de ações e defesas cujos atendimentos foram realizados por Defensor Público em outro Estado da Federação, caso não haja atendimento remoto disponível, se trate de Assistido excluído digitalmente ou nas demais formas previstas neste ACT;



b) Realização de audiências em cartas precatórias oriundas de juízo de outro Estado da Federação, desde que na origem a ação seja patrocinada pela Defensoria Pública signatária, ou Entidade a ela conveniada;

c) Intermediação do protocolo de ações, petições e defesas cujos atendimentos foram realizados por Defensor Público em outro Estado da Federação;

Parágrafo primeiro – O atendimento presencial não será negado pelo simples fato da Defensoria Pública do local em que tramita ou deva tramitar o processo judicial de seu interesse disponibilizar canais remotos de atendimento, independentemente da condição de assistido excluído digitalmente.

Parágrafo segundo – Caso haja canal remoto de atendimento na Defensoria Pública da Unidade da Federação onde tramita ou deva tramitar o processo judicial, após a realização do atendimento presencial, o Defensor Público deverá cientificar o assistido sobre essa possibilidade.

DO AJUIZAMENTO DE NOVAS AÇÕES NO CASO DO PROCESSAMENTO DA DEMANDA POR MEIO FÍSICO.

Cláusula Quarta – Os membros da Defensoria Pública que, no exercício de suas atribuições funcionais, atenderem assistidos que possuam processos judiciais ou que pretendam ingressar com ações judiciais em outra Unidade da Federação, deverão encaminhar minuta da respectiva petição concluída e assinada, devidamente instruída, para a Defensoria Solicitada, no endereço físico ou eletrônico disponibilizados no portal do CONDEGE.

DA PRÁTICA DE ATOS DE DEFESA NO CASO DO PROCESSAMENTO DA DEMANDA POR MEIO FÍSICO.

Cláusula Quinta – Os membros da Defensoria Pública que, no exercício de suas atribuições funcionais, atenderem pessoa materialmente carente que pretenda praticar atos de defesa em ação judicial que tramita em outra Unidade da Federação, deverão encaminhar a manifestação concluída e assinada, devidamente instruída, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, para os casos que envolvem pedido de prisão civil do alimentante infiel, e para os demais casos com o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, do prazo fatal para a prática do



ato, para a Defensoria Solicitada, no endereço físico ou eletrônico disponibilizados no portal do CONDEGE.

Parágrafo único – Se a Defensoria Pública solicitante não conseguir realizar a remessa com a antecedência prevista no *caput*, deverá enviar a peça defensiva e documentos exclusivamente por meio digital e alertar por telefone a Defensoria Pública solicitada quanto à urgência para impressão e efetivo protocolo.

DAS CARTAS PRECATÓRIAS CUJO PROCESSAMENTO AINDA OCORRA POR MEIO FÍSICO.

Cláusula Sexta – Os membros da Defensoria Pública que, no exercício de suas atribuições funcionais, forem intimados para acompanharem diligência ou audiência em cartas precatórias oriundas de outros Estados da Federação, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) Verificar se a parte é assistida pela Defensoria Pública, ainda que por meio de entidade conveniada pela Defensoria Pública, na demanda de origem;
- b) Fazer juntar nos autos da carta precatória documentos, petições, defesas eventualmente cabíveis caso receba os autos com vista ou durante a audiência;

DA PRÁTICA DE ATOS NO CASO DO PROCESSAMENTO DA DEMANDA POR MEIO ELETRÔNICO.

Cláusula Sétima – Se digital o processamento da demanda, preliminarmente, deverá diligenciar se será possível que a Defensoria solicitada efetue a distribuição eletrônica da ação/defesa na comarca competente para o seu julgamento.

Cláusula Oitava – Se possível a distribuição, o Defensor Público solicitante deverá encaminhar, pela via eletrônica, petição (inicial ou defesa) assinada e digitalizada, em formato PDF e dividida segundo a capacidade de *upload*, acompanhada de todos os documentos indispensáveis ao aforamento da demanda/pedido.

DAS OBRIGAÇÕES



Cláusula Nona – Cada Defensoria Pública-Geral deverá indicar telefones, endereço físico e eletrônico para a atividade de que trata o presente Acordo, os quais serão disponibilizados em campo próprio do portal do CONDEGE.

Cláusula Décima – Será, também, de responsabilidade de cada Defensoria Pública-Geral compilar informações acerca dos procedimentos necessários ao peticionamento eletrônico, inclusive formato do arquivo e capacidade de *upload*, perante o Tribunal do Estado respectivo, bem como listagem daquelas Comarcas onde está instalada e as respectivas áreas de atuação, e enviá-las ao CONDEGE, em até sessenta dias após a adesão ao presente Acordo, para disponibilização em campo próprio de seu portal.

Cláusula Décima Primeira – Cada Defensoria Pública-Geral deverá informar ao CONDEGE, para disponibilização em campo próprio de seu portal, a possibilidade de peticionamento, no sistema de tramitação de processos judiciais da respectiva Unidade da Federação, quando não houver Defensoria Pública instalada na Comarca ou com atuação na área objeto da demanda.

Cláusula Décima Segunda – Todas as manifestações processuais elaboradas e subscritas por Defensor Público de um Estado para serem protocoladas em outra Unidade Federativa devem consignar expressamente que o subscritor apenas realizará aquele específico ato, constando, também, requerimento para que o juízo processante intime a Defensoria Pública do Estado onde tramitam os autos ou outra Entidade conveniada com a mesma, para dar continuidade ao feito, por intermédio de Defensor Público ou entidade conveniada, segundo sua organização interna.

Cláusula Décima Terceira – Após o ajuizamento da ação ou protocolo da defesa, a elaboração e o acompanhamento dos atos subsequentes, inclusive recursos e a fase executiva, ficarão a cargo da Defensoria com atribuição junto ao Juízo no qual deverá haver a tramitação.

Cláusula Décima Quarta – Sempre que possível, as informações sobre o andamento processual serão prestadas pela Defensoria que realizar o ajuizamento da ação ou protocolo da defesa, ou pela Defensoria que realizar o atendimento, a depender do contato do Assistido.

Cláusula Décima Quinta – Excepcionalmente, quando houver dificuldade de acesso ao andamento processual, inclusive no caso de sigilo judicial, as informações serão prestadas pela Defensoria que realizar o ajuizamento da ação ou protocolo da defesa.



Cláusula Décima Sexta – Caso o atendimento seja realizado na Defensoria Pública do domicílio do Assistido, serão prestadas informações apenas sobre a tramitação processual, em atenção à independência funcional do Defensor Natural de onde tramita o processo, a quem compete definir sobre a estratégia processual ou sobre o cabimento de providências incidentais.

Cláusula Décima Sétima – Na hipótese de segredo de justiça, as informações somente poderão ser prestadas quando houver confirmação da identidade do solicitante, ou diretamente para a Defensoria Pública que estiver recebendo pessoalmente o Assistido.

Cláusula Décima Oitava – As ações autônomas de impugnação, os sucedâneos recursais ou providências incidentais serão manejados pela Defensoria de onde tramita o próprio processo, podendo ser solicitado atendimento ou diligência à Defensoria de onde reside o Assistido.

Cláusula Décima Nona – Sempre que possível, as petições iniciais ou defesas elaboradas para protocolo em outra Unidade da Federação deverão ser acompanhadas das seguintes informações:

- a) Nome do interessado, número do processo (quando houver), identificando a urgência, quando for o caso;
- b) Telefones do Assistido (celular, fixo, trabalho) e também outro de recado, bem como aplicativos de mensagens, se possível, com sua autorização formal para fornecimento dos números;
- c) E-mail próprio do Assistido ou de terceiros com quem tenha contato (familiar, por exemplo);
- d) Indicação de, pelo menos, 03 (três) testemunhas, com o nome e endereço de cada uma delas, ou a declaração por escrito do assistido de que não possui testemunhas para provar o alegado.
- e) Indicação do e-mail e telefone da Defensoria Pública e/ou do Defensor Público que atendeu presencialmente o assistido para contato.

Cláusula Vigésima – A Defensoria Pública solicitada tem o prazo de 15 (quinze) dias para informar ao Defensor Público solicitante as medidas adotadas em favor do cidadão interessado na prática do ato judicial.



Cláusula Vigésima Primeira – Competirá às Defensorias Públicas-Gerais solicitadas determinar, segundo sua respectiva organização interna, o órgão de execução que deverá adotar as medidas solicitadas em favor de cidadão materialmente carente que reside em outro Estado da Federação.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Cláusula Vigésima Segunda – Havendo fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, serão eles levantados pela Instituição do Estado em que tramita o processo, a quem pertencerão.

DA VIGÊNCIA

Cláusula Vigésima Terceira – O presente Acordo de Cooperação entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua assinatura e vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado no caso de haver interesse de seus partícipes pela sua continuidade.

DA ALTERAÇÃO, RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Cláusula Vigésima Quarta – O presente ACT poderá ser rescindido, alterado ou denunciado a qualquer tempo, por qualquer das partes convenientes, mediante comunicação escrita, observando-se para a rescisão, antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula Vigésima Quinta – A alteração deste Acordo de Cooperação poderá ser ocorrer durante a sua vigência, desde que de comum acordo entre os todos os partícipes, vedada a alteração de seu objeto.

DO CONTROLE QUANTO À PRÁTICA DOS ATOS

Cláusula Vigésima Sexta – O controle e a fiscalização do presente ajuste ficarão sob a responsabilidade das Defensorias Públicas Estaduais signatárias, conforme suas normas funcionais internas e legais.

DOS RECURSOS



Cláusula Vigésima Sétima – Para a execução do objeto do presente Acordo de Cooperação não haverá qualquer transferência de recursos entre os partícipes, motivo pela qual não se consigna dotação orçamentária.

DAS NOVAS ADESÕES

Cláusula Vigésima Oitava – A qualquer momento outras Defensorias Públicas eventualmente não signatárias do presente Acordo poderão dele fazer parte, solicitando sua adesão mediante manifestação escrita da Defensoria Pública-Geral endereçada à secretaria do CONDEGE.

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula Vigésima Nona – A publicação resumida deste ACT, como condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelas Defensorias Públicas signatárias até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

DO FORO

Cláusula Trigésima – Fica eleito o foro da Comarca de Brasília para dirimir quaisquer dúvidas ou questões suscitadas na execução deste instrumento.

E por estarem justas e de acordo, as Defensorias Públicas interessadas firmam o presente Acordo de Cooperação Técnica, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo/SP, 24 de abril de 2023.